



**PARECER Nº 151/2013 - MPC-TCERR**

PROCESSO Nº.	0545/2012 (Processo 0690/2010)
ASSUNTO	Recurso Ordinário
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá
RECORRENTE	Sr. James Moreira Batista
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

**EMENTA** – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 028/2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ. RECURSO IMPROCEDENTE.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 028/2012 deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo 0690/2010, referente a Denúncia de irregularidades na Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá, tendo como recorrente o Sr. James Moreira Batista.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho à fl. 31/33, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR, à época.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica da insigne Conselheira Relatora, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignado com a decisão proferida no Acórdão 028/2012 da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que julgou Irregular as Contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá, o Sr. James Moreira Batista ingressou com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

## III – DO MÉRITO

A primeira irregularidade impugnada no Recurso refere-se à questão envolvendo os servidores do Município.

O Recorrente alega que a incumbência de fiscalizar os servidores não compete ao Prefeito, mas sim aos titulares das respectivas Pastas, sendo a sua atuação “limitada” a “chancelar os atos que, em tese, estavam em total consonância com as regras que regem a administração pública”. Ademais, tão logo tomou conhecimento das ocorrências, determinou a realização de um levantamento para apurar a veracidade dos fatos alegados a fim de sanar possíveis irregularidades existentes.

Pois bem, o Recorrente não pode eximir de sua responsabilidade, tendo em vista os institutos da culpa *in elegendo*, consoante dispõe o art.932, inciso III, do Código Civil.

Corroborando tal posição, o prof. Hely Lopes Meirelles ensina que a fiscalização hierárquica:

*“É um poder-dever de chefia, e, como tal, o chefe que não exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.”*



O Tribunal de Contas da União afirma que além da culpa *in elegendo*, não se pode desprezar a culpa *in vigilando*. Este conceito está ligado diretamente a quão diligente, o responsável foi na fiscalização, conforme lição de Silvio de Salvo Venosa: “culpa *in vigilando* é a que se traduz na ausência de fiscalização do patrão ou comitente com relação a empregados e terceiros sob seu comando.”

Nesse esteira de raciocínio, conclui-se que na qualidade de Prefeito, à época, era de sua responsabilidade estar atento à legislação em vigor, agindo com diligência e com dever de cuidado que se exige de homem médio, pois se assim não for, na maioria das vezes, incorrerá em culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

Por essas razões, esse *Parquet* de Contas opina pelo não acolhimento das justificativas do Recorrente, e pela ratificação do Parecer nº 139/2012, visto que a Recorrente não trouxe nenhum elemento novo, que pudesse mudar o entendimento desse Ministério Público de Contas.

A segunda irregularidade impugnada no Recurso refere-se à ilegalidade nos processos licitatórios 151/09 e 350/09.

O Recorrente afirma ter apenas impulsionado os atos que vinham prontos dos setores técnicos, ressaltando que os feitos são complexos e não fazem parte do ofício do chefe do executivo. Ressalta ainda que, para configurar ato ímprobo é necessária a ocorrência de ação ou omissão do agente público, o que não aconteceu, *in casu*. Especificamente quanto aos processos licitatórios nºs 350/09 e 151/09, as irregularidades não podem ser imputadas ao Prefeito, posto que a competência para efetuar procedimento de aquisição de bens e serviços é exclusiva da Comissão Permanente de Licitação-CPL. No processo nº 151/09, destaca que o ponto de maior relevância é o aditamento do contrato ter se dado em valor superior ao limite imposto pela lei de licitações. Neste ponto, argumenta que não houve majoração, mas apenas a prorrogação do termo de contrato de serviços.

Pois bem, opina esse *Parquet* de Contas pelo não acolhimento das justificativas do Recorrente, e pela ratificação do Parecer nº 139/2012, visto que o Recorrente nas suas alegações não apresentou qualquer afirmação ou documento que afastasse as irregularidades detectadas, mas apenas reafirmou o que já havia dito nos



autos do Processo nº 0690/2010, em sua defesa. Portanto, não apresentando provas capazes de reformar o Acórdão recorrido.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina pela improcedência do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, pela reforma da decisão proferida no acórdão nº 028/2012 deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do processo 0690/2010, referente a Denúncia de irregularidades da Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas